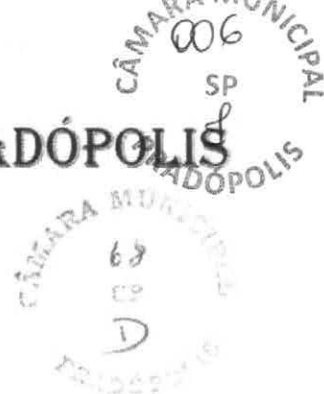




CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



PARECER JURÍDICO

Parecer n° 089/2018

(Ref. Contas anuais do Poder Executivo/2015)

Consulente: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis

Direito Constitucional. Julgamento das contas anuais do Poder Executivo. Exercício 2015. Art. 31, § 3º da CF. Procedimento. Arts. 210 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis e aplicação analógica do Decreto-Lei n° 201/67. Julgamento. Exclusividade da Câmara Municipal. Recursos Extraordinários n°s 848.826 e 729.744, do C. STF.

Trata-se de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, vereador Thiago Aquino Alves, em sede dos autos do Processo de julgamento das contas do Poder Executivo do ano de 2015, o qual indaga a esta Procuradoria Jurídica Legislativa acerca do procedimento a ser observado no caso em questão.

Extrai-se que, na data de 10/04/2018, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) protocolou nesta Casa Legislativa o Ofício U.R-6 n° 29/2018, encaminhando, na íntegra, os autos do TC n° 2601/026/15 (autos principais e mais 13 (treze) anexos), incluindo o Parecer Técnico favorável pela aprovação das



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2015, passando todos os volumes a integrar os autos do processo de julgamento das contas instaurado por esta Edilidade.

Observo, ainda, que aos autos do processo instaurado por esta Edilidade foram juntadas as cópias do Relatório da Fiscalização (fls. 05/31), bem assim Acórdão da 1ª Câmara do TCE/SP (fls. 32/64), que decidiu pela emissão de parecer favorável às contas do Poder Executivo do ano 2015, além de certidão do trânsito em julgado do referido Acórdão (fls. 65).

É a síntese do necessário.

Primeiramente, cumpre estabelecer que o procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal é disciplinado pelo Regimento Interno (R.I) desta Câmara Municipal (R.I., art.210 e seguintes).

Em sendo assim, passo a detalhar os atos a serem adotados por esta Casa Legislativa para cumprimento de tal *mister*. Vejamos.

De acordo com o art. 210 e seguintes do R.I, e demais dispositivos da legislação esparsa (DL nº 201/67), aplicáveis ao caso por analogia, o julgamento das contas deverá observar os seguintes procedimentos:

- 1º Disponibilização do parecer técnico do TCE/SP e demais documentos a todos os vereadores (notificação pessoal);
- 2º Dar ampla divulgação ao Relatório da Fiscalização e ao Acórdão de julgamento das contas do TCE/SP nos meios de comunicação utilizados ordinariamente por Casa de Leis para publicidade de seus atos (portal na internet; facebook), disponibilizando à população, *ad cautelam*, para consulta local, todos os documentos pelo prazo de 60 (sessenta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



3º Notificação pessoal do interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do relatório da fiscalização e cópia do acórdão do TCE/SP para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa escrita e eventuais provas que desejar (DL nº 201/67, art. 5º, inciso III);

4º Com a vinda da manifestação/defesa do ex agente político, ou decorrido o prazo sem sua apresentação, desde que certificada a regular notificação do interessado, os autos serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento dos autos:

a) receber e esclarecer pedidos escritos dos vereadores sobre itens da prestação de contas, nos 10 (dez) primeiros dias; e

b) após análise dos elementos constantes nos autos e da manifestação/defesa do interessado, se o caso, apresentar parecer conclusivo, juntamente com projeto de decreto legislativo (R.I, art. 94, inciso II) pela aprovação ou rejeição das contas, conforme o caso, e encaminhar ao Plenário para discussão e votação;

5º Após protocolo, pela Comissão de Finanças e Orçamento, do parecer conclusivo e do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, a Presidência deverá:

a) Designar, em prazo razoável, a sessão de julgamento das contas, tendo, preferencialmente, como única matéria a apreciação do referido decreto legislativo, a qual dar-se-á em única discussão e votação;

b) Notificar pessoalmente o interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim cópia do projeto de decreto legislativo para, querendo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



apresentar alegações escritas em 5 (cinco) dias, ocasião na qual será, também, cientificado da data designada para a sessão de julgamento, oportunizando-se a defesa oral em Plenário do interessado ou do seu procurador (DL nº 201/67, art. 5º, inciso V);
6º Na sessão de julgamento, realizar-se-ão os seguintes atos:

a) Inicialmente, será lido o parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas do ex agente político. Sem prejuízo, a pedido de qualquer vereador ou do interessado (ex prefeito municipal), poderão ser lidas quaisquer peças que integram o respectivo processo de julgamento das contas em análise;

b) ato contínuo, será dada a palavra ao interessado ou ao seu procurador, devidamente constituído, a fim de manifestar verbalmente sobre sua defesa pelo prazo de até 2 (duas) horas (DL nº 201/67, art. 5º, inciso V);

c) concluída a defesa do interessado, o Presidente passará à discussão das contas, tendo cada vereador o prazo de 15 (quinze) minutos para uso da palavra (R.I., art. 172, inciso V); e

d) encerrado o uso da palavra pelos parlamentares, passar-se-á à votação nominal das contas pela aprovação ou rejeição (R.I. art. 178, inciso II);

7º Em se tratando de decisão plenária contrária ao parecer técnico do TCE/SP proferido nos autos do TC nº 2601/026/15, que opinou pela aprovação das contas do interessado, deverá, ainda:

a) Haver motivação da discordância a ser consignada em anexo, o qual passará a integrar o decreto legislativo respectivo, elaborada por ato conjunto dos parlamentares que votaram pela divergência;

b) Comunicação, pela Mesa Diretora, do resultado da votação ao TCE/SP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa



encaminhando cópia do decreto legislativo aprovado em Plenário e respectivo anexo, se houver.

Esses são, pois, os procedimentos a serem observados para julgamento das contas do Poder Executivo do exercício 2015.

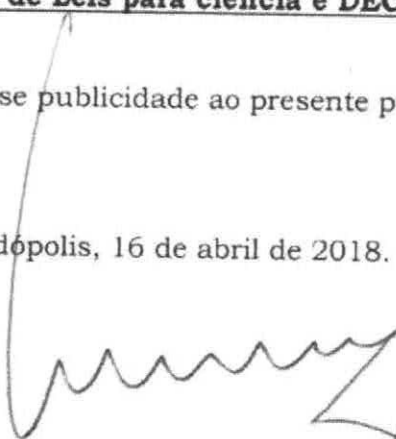
Destaco que, em razão da omissão normativa do Regimento Interno, ao procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo foi aplicada, por analogia, a legislação atinente ao Decreto-Lei nº 201/67, eis se tratar de procedimento similar e mais favorável ao interessado, além de garantir, em maior escala, o direito ao contraditório e à ampla defesa do ex agente político.

É o parecer.

COM URGÊNCIA, encaminhem-se os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para ciência e DECISÃO.

Dê-se publicidade ao presente parecer.

Pradópolis, 16 de abril de 2018.


MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353